



RESOLUÇÃO Nº 09/95/CEE/SC

Dispõe sobre a instalação de unidades universitárias e de cursos fora da sede, por instituições de ensino superior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, parágrafo único do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os termos do art. 4º da Portaria Ministerial nº 838 de 31.05.93, e o disposto na Resolução nº 23/93/CEE/SC, e tendo em vista a Indicação da Comissão de Ensino Superior, aprovada pelo Plenário deste Conselho,

RESOLVE:

Art. 1º - As Universidades reconhecidas na área de competência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia garantida pela Constituição da República, poderão instalar unidades e cursos fora da sede, obedecidas as suas normas internas.

Art. 2º - É facultada igualmente às Universidades reconhecidas, por solicitação de outras IES, a oferta de curso ou habilitação, sob a forma de extensão temporária e em caráter emergencial, nas dependências da IES que apresentar o pleito.

Art. 3º - A autorização para instalação de unidades e oferta de cursos fora de sede por instituição isolada de ensino superior ou universidade em processo de acompanhamento poderá ser concedida, em caráter excepcional e temporário, pelo Conselho Estadual de Educação, através da apresentação de projeto pela interessada.

Art. 4º - Sempre que houver necessidade social, poderá ser autorizada a criação de unidade universitária fora da sede, de caráter permanente, dotada de infra-estrutura física e de recursos humanos, financeiros e materiais, adequados ao seu funcionamento, mediante apresentação do devido projeto.

Art. 5º - A estrutura, o conteúdo e os procedimentos relativos aos projetos previstos na presente resolução obedecerão o estabelecido nos artigos 32 a 35 da Resolução nº 23/93/CEE/SC, adaptando-os como normas disciplinadoras específicas ao tema objeto da presente resolução.

Art. 6º - Considera-se SEDE o município ou a região de abrangência da Instituição Isolada de ensino superior ou da universidade, nos termos de seu Estatuto, conforme parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 23/93/CEE/SC.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nos termos de seu Regimento Interno, em seu art. 3º, inciso XLII, zelará sempre pela qualidade do ensino ministrado em cursos fora da sede, ofertados pelas universidades reconhecidas, pelos estabelecimentos isolados de ensino superior e pelas instituições universitárias em acompanhamento.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de abril de 1995.

Kuno Paulo Rhoden
Presidente